



Orientações Consultoria de Segmentos

Portaria Cat 17 de 1999 – Composição Das Colunas 10 e 15 No Método Permanente

04/04/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
3.1	Consultoria tributária realizada na Sefaz SP.....	5
3.2	RICMS SP - Decreto 45.490 de 30-11-2000.....	5
3.3	LEI N. 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989.....	11
3.4	LEI Nº 13.291, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.....	16
3.5	Portaria CAT 17 de março de 1999.....	19
4.	Conclusão.....	19
4.1	Metodo Permanente – Apuração do Imposto.....	20
5.	Informações Complementares.....	21
6.	Referências.....	22
7.	Histórico de alterações.....	22

1. Questão

Análise da Portaria CAT 17/99 quanto à composição dos valores das colunas 10 (Saída a Consumidor ou Usuário Final) e 15 (Base de Cálculo Efetiva na Saída a Consumidor ou Usuário Final), quando a operação de saída for para Consumidor Final. Também será avaliados o direito ou não ao ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária nestas situações.

A empresa, uma prestadora de serviços nas áreas fiscais, contábeis, auditoria e consultoria, nacional e internacional, questiona o tratamento dado pelo sistema Microsiga – Protheus, quanto ao preenchimento da coluna 10 no relatório da Portaria CAT 17 de março de 1999.

Mencionam que na coluna 10 do referido relatório, quando se tratar de saída para consumidor final, deverá ser preenchida com o resultado da multiplicação valor unitário da base de cálculo da retenção (coluna 9) pela quantidade de mercadoria saída (coluna 8), uma vez que a base de cálculo da retenção foi calculada com valor de margem agregada, entendem que a coluna 15 realmente não deva ser composta com valores, mas a coluna 10 deverá ter o resultado esperado do cálculo mencionado acima.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresentam como embasamento para sua solicitação um Boletim, disponibilizado no Portal da Cenofisco que diz em suas páginas 6 e 7:

“ No dia 01/03 ocorreu a venda de 10 unidades , por R\$ 47,00, cada uma, destinada a consumidor final localizado no Estado de São Paulo.

Consideramos que a mercadoria em questão teve a base de cálculo da substituição tributária calculada com base em IVA-ST e não por preço fixo, único ou máximo, fixado por autoridade competente, de modo a não ser permitido o ressarcimento previsto no artigo 269, I, do RICMS-SP.

*Serão preenchidas as colunas relativas as saídas, especificamente os dados do documento fiscal (colunas 6 e 7), a quantidade de mercadoria saída (coluna 8), o valor unitário da base de cálculo da retenção (copiada da coluna 18 da linha anterior) e o total da base de cálculo da retenção correspondente à operação realizada. **Por se tratar de uma saída destinada a consumidor final, será preenchida a coluna 10 com o resultado da multiplicação do valor unitário da base de cálculo da retenção pela quantidade de mercadoria saída.***

Já que a base de cálculo da retenção foi baseada em IVA-ST, entendemos por não preencher a coluna 15 para que não seja feito confronto com o objetivo de ressarcir o imposto retido a maior nessa hipótese.

O saldo será alterado:

- a coluna 17 será preenchida com a diferença entre a quantidade da mercadoria informada na linha anterior e o total da mercadoria saída*
- a coluna 19 será preenchida com a diferença entre o valor total da base de cálculo da retenção informado na linha anterior da mesma coluna e o valor da base de cálculo da retenção informado na coluna 10; e*
- a coluna 18 será preenchida com o resultado da divisão entre o valor informado na coluna 19 e a quantidade informada na coluna 17 da mesma linha. O valor unitário a ser indicado como saldo é obtido mediante aplicação da média ponderada móvel.”*

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

O instituto da substituição tributária é amplamente utilizado pelos Estados e pelo Distrito Federal, e se caracteriza pelo fato de a legislação atribuir a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto que seria devido pelo contribuinte que realizou o fato gerador do ICMS (fato que enseja a cobrança do imposto).

A aplicação da substituição tributária não representa somente um recolhimento antecipado do imposto, vez que, se atribui a um terceiro vinculado ao fato gerador o imposto o que seria devido por outro. Ou seja, mesmo não tendo dado causa à ocorrência do fato gerador, o Fisco cobrará do responsável tributário o imposto que seria devido pelo contribuinte originário.

Por isso, o contribuinte que fica responsável pelo imposto que seria devido por outro (substituto tributário), deve ficar atento, sobretudo no que diz respeito aos momentos em que ficará responsável pelo recolhimento desse imposto, bem como em relação aos demais procedimentos contidos na legislação.

Ocorre que, em determinadas hipóteses previstas na legislação, o contribuinte substituído, pode ficar responsável pelo recolhimento do imposto, como por exemplo, em determinadas operações de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas internamente à substituição tributária, que não tiveram o imposto recolhido antecipadamente para o Estado de São Paulo.

O contribuinte substituído também fica responsável pela complementação do imposto, devido por toda a cadeia de circulação, na hipótese de o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço ter sido maior que o da base de cálculo utilizada para a retenção, bem como na hipótese de posterior majoração da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

Por outro lado, a legislação elenca situações em que o contribuinte substituído pode se ressarcir do imposto (integral ou parcial) recolhido por substituição, como ocorre nos casos em que o imposto recolhido a título de substituição, pelas operações e prestações subsequentes, foi superior ao valor relativo à operação ou prestação final com a mercadoria, ou então, quando a operação ou prestação final não se realizou.

O tema complementação e ressarcimento do ICMS, nos casos de aplicação da substituição tributária, não é pacífico no meio jurídico e volta e meia surge como objeto de discussão judicial.

O instituto da substituição tributária vem sendo, largamente utilizado pelas administrações tributárias brasileiras com o intuito de facilitar a arrecadação e fiscalização dos tributos incidentes sobre a produção, a circulação e a prestação de serviços.

Especialmente no Estado de São Paulo e em relação ao ICMS, a adoção dessa prática aumentou consideravelmente nos últimos dois anos. Produtos que antes não estavam sujeitos ao recolhimento por substituição foram incluídos no rol de produtos sujeitos a esse tipo de recolhimento.

Ocorre que para se recolher o imposto de forma antecipada, faz-se necessário presumir o valor do imposto que seria devido pelas operações e prestações subsequentes, acarretando, conseqüentemente, na questão que mais gera controvérsia: exigência do imposto antes da ocorrência do fato gerador.

No Estado de São Paulo, as regras internas determinam que a retenção do imposto na forma de substituição tributária, não exclui o pagamento do complemento pelo contribuinte substituído, na hipótese de o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço ter sido maior que o da base de cálculo utilizada para a retenção.

Tais regras são aplicáveis mesmo quando o substituto estiver em outra Unidade da Federação, nesse caso, o substituído localizado no Estado de São Paulo adotará os procedimentos previstos na legislação para complementação e ressarcimento do imposto.

3.1 Consultoria tributária realizada na Sefaz SP

Abaixo a consultoria tributária realizada no posto fiscal da Sefaz São Paulo, para a questão da composição das colunas dez (10) e quinze (15) e o direito a ressarcimento do imposto.

Prezado,

Primeiramente lembramos que com a edição da lei 13291/08 o comerciante substituído que realizar venda à consumidor final por valor inferior à presumida só terá direito a ressarcimento no caso previsto pelo artigo 28 de lei 6374/89 (preço final autorizado ou fixado por autoridade competente), situação que não ocorre atualmente. Desta forma, a Portaria 17/99, só será utilizada para ressarcimento ocasionado por: fato gerador presumido não realizado; saída subsequente por isenção ou não incidência; saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado. Assim, a Portaria CAT 17/99 prevê alguns campos que podem não ser utilizados nos pedidos de ressarcimentos após a 23/12/2008.

As colunas 15 e 16 devem ser preenchidas conforme previsto no parágrafo 1º do Artigo 4º. Após 23/12/2008 a coluna 15 não será mais utilizada. O preenchimento da coluna 16 esta explicado no parágrafo 5º do Art. 4o.

Em relação ao ICMS retido por antecipação tributária, eles devem compor a ficha de controle de estoque, devendo-se considerar a quantidade e valor da base de cálculo de retenção, calculada conforme legislação. Sugerimos a leitura do artigo 426-A, artigo 277 do 2 RICMS/SP e Portaria CAT 15/2008, que prevê a forma de preenchimento no livro Registro de Entradas.

*Att.
SFS Setorial
Atenciosamente,
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo*

3.2 RICMS SP - Decreto 45.490 de 30-11-2000

SUBSEÇÃO III - DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

Artigo 269 - Nas situações adiante indicadas, o estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ressarcir-se (Lei 6.374/89, art. 66-B, na redação da Lei 9.176/95, art. 3.º, e Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I - do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação realizada com consumidor ou usuário final;

NOTA - V. DECISÃO NORMATIVA CAT-14/09, de 02-10-2009 (DOE 03-10-2009). ICMS - Substituição tributária - saída de mercadoria, com imposto retido, de estabelecimento substituído (atacadista ou varejista) com destino a estabelecimento de fabricante - crédito do imposto.

II - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado;

III - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência; (Redação dada ao inciso pelo Decreto 52.104, de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)

IV - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado.

§ 1º - Estando a operação subsequente amparada por desoneração referida no inciso III, o remetente, observado o disposto no artigo 274, acrescentará no campo "Informações Complementares" do documento fiscal a seguinte indicação: "A Substituição Tributária Não Inclui a Operação do Destinatário - Art. 269 do RICMS".

§ 2º - As situações indicadas no "caput" serão comprovadas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O contribuinte substituído também poderá ressarcir-se do valor do imposto retido a maior, na hipótese de superveniente redução da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

§ 4º - Para o fim dos incisos II ao IV, considerar-se-á:

1 - imposto retido, o valor informado pelo remetente, quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do sujeito passivo por substituição;

2 - parcela do imposto retido:

a) o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído do qual foi recebida a mercadoria, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação;

b) quando a desoneração indicada no inciso III referir-se à saída subsequente, o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído que a estiver promovendo, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

§ 5º - Ocorrendo a desoneração referida no inciso III, será incluída no campo "Informações Complementares" dos documentos fiscais correspondentes a seguinte indicação "Operação não abrangida pela Substituição Tributária", hipótese em que as eventuais operações subsequentes ficarão submetidas às normas comuns previstas na legislação.

§ 6º - O disposto no inciso I aplica-se apenas na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do artigo 40-A (Lei 6.374/89, art. 66-B, § 3º, na redação da Lei 13.291/08) (Acrescentado o parágrafo pelo Decreto 54.239, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008)

Artigo 270 - O ressarcimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado, alternativamente, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nas seguintes modalidades (Lei 6.374/89, art. 66-B, na redação da Lei 9.176/95, art. 3.º e art. 67, § 1º; Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I - Compensação Escritural: conjuntamente com a apuração relativa às operações submetidas ao regime comum de tributação, mediante lançamento no livro Registro de

Apuração do ICMS;

II - Nota Fiscal de Ressarcimento: quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do estabelecimento do sujeito passivo por substituição, mediante emissão de documento fiscal, que deverá ser previamente visado pela repartição fiscal, indicando como destinatário o referido estabelecimento e como valor da operação aquele a ser ressarcido;

III - Pedido de Ressarcimento: mediante requerimento à Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O Pedido de Ressarcimento, no que concerne à sua instrução e apreciação, será processado prioritariamente pelas unidades competentes da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O valor do imposto a ser ressarcido poderá ser utilizado para liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular.

§ 3º - O ressarcimento previsto neste artigo:

1 - não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a ressarcimento indevido;

2 - não impõe responsabilidade ao sujeito passivo por substituição, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não-observância das disposições previstas na legislação.

§ 4º - Observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, a Nota Fiscal de Ressarcimento, prevista no inciso II, poderá ser autorizada em outras hipóteses. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 46.027, de 22-08-2001; DOE 23-08-2001; Efeitos a partir de 23-08-2001)

§ 5º - O valor do imposto a ser ressarcido proveniente de operações de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, poderá ser utilizado, na forma do § 2º, apenas para liquidação de débito fiscal do próprio estabelecimento ou de outros do mesmo titular, cuja atividade principal seja revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal (Lei 6.374/89, art. 102, § 3º, acrescentado pela Lei 11.929/05, art. 8º, V). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 51.131, de 25-09-2006; DOE 26-09-2006; Efeitos a partir de 26-09-2006)

Artigo 271 - O ressarcimento do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido, previsto no inciso IV do artigo 269 não impedirá o aproveitamento do crédito pelo contribuinte substituído, quando admitido, do imposto incidente sobre a operação de saída promovida pelo sujeito passivo por substituição, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Crédito Relativo à Operação Própria do Substituto" (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).

§ 1º - Na hipótese de a mercadoria ter sido recebida de outro contribuinte substituído, o valor do imposto incidente até a operação anterior será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

§ 2º - O valor do crédito a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo da retenção efetuada pelo sujeito passivo por substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído poderá considerar o valor do crédito correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

Artigo 272 - O contribuinte que receber, com imposto retido, mercadoria não destinada a comercialização subsequente, aproveitará o crédito fiscal, quando admitido, calculando-o mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).

Parágrafo único - Se a operação de que decorreu a entrada da mercadoria estiver beneficiada por redução de base de cálculo, seu valor, para determinação do crédito fiscal, será reduzido em igual proporção.

[...]

Artigo 277 - O estabelecimento que, recebendo mercadoria diretamente de outro Estado, seja responsável pelo pagamento, por ocasião da entrada, do imposto incidente na sua própria operação de saída e nas subseqüentes, deverá escriturar o livro Registro de Entradas, conforme segue (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - nas colunas adequadas, os dados relativos à operação de aquisição, na forma prevista neste regulamento;

II - na coluna "Observações", na mesma linha do registro de que trata o inciso anterior, com utilização de colunas distintas sob o título comum "Substituição Tributária":

a) o valor pago antecipadamente a título de imposto incidente sobre sua própria operação e a base de cálculo;

b) o valor do imposto retido incidente sobre as operações subseqüentes e o da sua base de cálculo.

III - o valor do imposto recolhido antecipadamente, por meio de guia de recolhimentos especiais, nos termos do artigo 426-A, sem prejuízo dos demais lançamentos previstos neste artigo, deverá ser escriturado no livro Registro de Entradas, na coluna "Observações", na mesma linha do registro relativo à respectiva entrada, com utilização de colunas distintas sob o título "Recolhimento Antecipado - Art. 426-A", indicando: (Inciso acrescentado pelo Decreto 52.742, de 22-02-2008; DOE 23-02-2008; Efeitos a partir de 01-02-2008)

a) a data do recolhimento;

b) o código de receita utilizado;

c) o valor recolhido.

§ 1º - Nos documentos fiscais que contenham registro de mercadorias sujeitas a diferentes percentuais de margem de valor agregado, o estabelecimento deverá discriminar, em relação a cada uma delas, ainda que no verso, os valores indicados no inciso II, de modo a permitir o lançamento englobado no livro Registro de Entradas.

§ 2º - Os valores mencionados no inciso II serão totalizados no último dia do período de apuração para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme segue:

1 - tratando-se de estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor:

a) o mencionado na alínea "a", no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a indicação "Pagamento Antecipado - Art. 277 do RICMS", juntamente com a escrituração de suas operações próprias;

b) o mencionado na alínea "b", na forma prevista no artigo 281;

2 - tratando-se de estabelecimento varejista, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Pagamento Antecipado - Art. 277 do RICMS".

§ 3º - Sem prejuízo dos lançamentos previstos no "caput" e no § 2º, o valor do imposto recolhido antecipadamente por meio de guia de recolhimentos especiais, nos termos do artigo 426-A, deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, conforme segue: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 52.742, de 22-02-2008; DOE 23-02-2008; Efeitos a partir de 01-02-2008)

1 - o valor relativo à operação própria, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Recolhimento Antecipado - Art. 426-A do RICMS";

2 - o valor relativo às operações subseqüentes, na forma prevista no artigo 281, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Recolhimento Antecipado - Art. 426-A do RICMS.

[...]

§ 4º - Tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", não sendo aplicável a antecipação de recolhimento prevista no "caput" do artigo 426-A: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 52.742, de 22-02-2008; DOE 23-02-2008; Efeitos a partir de 01-02-2008)

1 - o imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente à sua própria operação de saída e, se for o caso, às subseqüentes, a que se refere o inciso II, deverá ser calculado, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 426-A;

2 - os valores mencionados no inciso II serão totalizados no último dia do período de apuração e recolhidos por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, até o último dia do segundo mês subseqüente ao da ocorrência das entradas, não se aplicando o disposto no § 2º. (Redação dada ao item pelo Decreto 59.967, de 17-12-2013, DOE 18-12-2013; produzindo efeitos em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 01-01-2014)

CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO ANTECIPADO

(Capítulo acrescentado pelo Decreto 52.515, de 20-12-2007; DOE 21-12-2007; Efeitos a partir de 01-02-2008, de acordo com a redação dada pelo Decreto 52.587, de 28-12-2007; DOE 29-12-2007)

Artigo 426-A - Na entrada no território deste Estado de mercadoria indicada no § 1º, procedente de outra unidade da Federação, o contribuinte paulista que conste como destinatário no documento fiscal relativo à operação deverá efetuar antecipadamente o recolhimento (Lei 6.374/89, art. 2º, § 3º-A): (Redação dada ao artigo pelo Decreto 52.742, de 22-02-2008; DOE 23-02-2008; Efeitos a partir de 01-02-2008)

I - do imposto devido pela própria operação de saída da mercadoria;

II - em sendo o caso, do imposto devido pelas operações subseqüentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária referidas nos artigos 313-A a 313-Z20, exceto se o remetente da mercadoria tiver efetuado a retenção antecipada do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, conforme previsto na legislação. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 54.338, de 15-05-2009; DOE 16-05-2009; Efeitos a partir de 01-06-2009)

§ 2º - O imposto a ser recolhido deverá ser calculado, em se tratando de mercadoria cuja base de cálculo da sujeição passiva por substituição seja:

1 - determinada por margem de valor agregado, pela aplicação da fórmula $IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALQ - IC$, onde:

a) IA é o imposto a ser recolhido por antecipação;

b) VA é o valor constante no documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte;

c) IVA-ST é o Índice de Valor Adicionado;

d) ALQ é a alíquota interna aplicável;

e) IC é o imposto cobrado na operação anterior;

2 - o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou o sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, mediante a multiplicação dessa base de cálculo pela alíquota interna aplicável, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na operação anterior, constante no documento fiscal relativo à entrada.

§ 3º - Tratando-se de mercadoria remetida por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", o imposto cobrado na operação anterior a que se refere a alínea "e" do item 1 e o item 2 do § 2º será, na hipótese de o contribuinte paulista estar: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 54.135, de 17-03-2009; DOE 18-03-2009; Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009)

1 - enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, o valor do crédito do imposto indicado no campo "Informações Complementares" ou no corpo do documento fiscal relativo à entrada (Lei Complementar federal 123/06, art. 23);

2 - sujeito às normas do "Simples Nacional", o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do remetente (Lei Complementar federal 123/06, art. 13, §1º, XIII, "a" e "g", e § 6º). (Redação dada ao item pelo Decreto 54.650, de 06-07-2009; DOE 07-08-2009; efeitos a partir de 01-08-2009)

§ 4º - O imposto calculado nos termos do § 2º será recolhido por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 59.967, de 17-12-2013, DOE 18-12-2013; produzindo efeitos em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 01-01-2014)

1 - na entrada da mercadoria no território deste Estado, na hipótese de o contribuinte paulista estar enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA;

2 - até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território deste Estado, tratando-se de contribuinte sujeito às normas do "Simples Nacional", devendo observar o disposto no item 2 do § 4º do artigo 277.

§ 5º - A escrituração das operações a que se refere este artigo será efetuada nos termos do artigo 277, considerando-se o valor recolhido por antecipação como imposto devido pela própria operação de saída da mercadoria, exceto no caso de contribuinte não varejista enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, hipótese em que o valor recolhido por antecipação será assim considerado:

1 - como parcela relativa ao imposto devido pela própria operação de saída da mercadoria, o valor resultante da multiplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual pela base de cálculo da operação de entrada da mercadoria;

2 - como parcela relativa ao imposto devido pelas operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição, o valor total recolhido, deduzido do valor calculado nos termos do item 1.

§ 6º - Salvo disposição em contrário, fica dispensado o recolhimento a que se refere este artigo na entrada de mercadoria destinada a:

1 - integração ou consumo em processo de industrialização;

2 - estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição, hipótese em que a respectiva saída da mercadoria subordinar-se-á ao regime jurídico da substituição tributária previsto neste regulamento, ressalvado o disposto no § 6º-A; (Redação dada ao item pelo Decreto 52.836, de 26-03-2008; DOE 27-03-2008)

3 - estabelecimento paulista pertencente ao mesmo titular do estabelecimento remetente, hipótese na qual a responsabilidade pela retenção do imposto será do estabelecimento destinatário, que deverá observar as demais normas relativas ao regime jurídico da substituição tributária previsto neste regulamento, se, cumulativamente:

a) esse estabelecimento não for varejista;

b) a mercadoria entrada tiver sido fabricada, importada ou arrematada, quando importada do exterior e apreendida, por qualquer estabelecimento do mesmo titular.

§ 6º-A - O disposto no item 2 do § 6º não se aplica na hipótese em que o estabelecimento destinatário da mercadoria: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 54.239, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009)

1- seja atacadista;

2 - tenha a responsabilidade tributária atribuída pela legislação apenas pelo fato de receber mercadoria de outra unidade da Federação.

§ 7º - Na ocorrência de qualquer saída ou evento que descaracterize a situação prevista no § 6º, o recolhimento do imposto devido por antecipação nos termos deste artigo será exigido do estabelecimento paulista que recebeu a mercadoria procedente de outra unidade da Federação.

§ 8º - O estabelecimento remetente da mercadoria, localizado em outra unidade da Federação, poderá ser autorizado a recolher o imposto de que trata este artigo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da saída da mercadoria, mediante regime especial, concedido nos termos do artigo 489.

3.3 LEI N. 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

TÍTULO II

Da Sujeição Passiva

CAPÍTULO I

Do Contribuinte

Artigo 7.º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica que, de modo habitual, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

§ 1.º - *Incluem-se entre os contribuintes do imposto:*

1 - o industrial, o comerciante, o produtor, o extrator e o gerador;

2 - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

3 - a cooperativa;

4 - a instituição financeira e a seguradora;

5 - a sociedade civil de fim econômico;

6 - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadoria que para esse fim adquira ou produza;

7 - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

8 - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação e de energia elétrica;

9 - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios que envolvam fornecimento de mercadoria;

10 - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios que envolvam fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual ressalvada em lei complementar;

11 - o fornecedor de alimentação, bebida, outras mercadorias e dos serviços que lhes sejam inerentes, em qualquer estabelecimento;

12 - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bem ou serviço em operações ou prestações interestaduais;

13 - qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que promova importação de mercadoria, de bem ou de serviço do exterior ou que adquira em licitação mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos;

14 - Os partidos políticos e suas fundações, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que realizem operações ou prestações não relacionadas com suas finalidades essenciais.

§ 2.º - O disposto no item 7 do § 1.º aplica-se às pessoas ali indicadas que pratiquem operações ou prestações de serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas a que se sujeitem os empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas.

§ 3.º - O requisito da habitualidade não é exigido para caracterizar a sujeição passiva na entrada de mercadoria importada do exterior.

CAPÍTULO II

Do Substituto

Artigo 8.º - São sujeitos passivos por substituição:

I - o destinatário da mercadoria - comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, exceto produtor ou extrator de minério - quando devidamente indicado na documentação correspondente, relativamente ao imposto devido na saída promovida por produtor ou extrator de minério;

II - o remetente da mercadoria - comerciante, industrial, produtor, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, pessoa de direito público ou privado - relativamente ao imposto devido nas subseqüentes operações realizadas por representante mandatário, comissário, gestor de negócio ou adquirente da respectiva mercadoria, quando estes, a critério do fisco estejam dispensados de inscrição na repartição fiscal;

III - a empresa distribuidora de lubrificante ou de combustível líquido ou gasoso, relativamente ao imposto devido pelas operações anteriores e posteriores, desde a produção ou importação, conforme o caso, da mercadoria e de seus insumos até a sua entrega ao consumidor final;

IV - a empresa distribuidora de energia elétrica a consumidor relativamente ao imposto devido pelas operações anteriores desde a produção ou importação, conforme o caso;

V - o fabricante de fumo e seus sucedâneos manufaturados relativamente ao imposto devido nas subseqüentes saídas dessas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros

contribuintes;

VI - o revendedor atacadista de fumo e seus sucedâneos manufaturados que os tenha recebido de estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, relativamente ao imposto devido nas subseqüentes saídas dessas mercadorias efetuadas por quaisquer outros contribuintes;

VII - o contribuinte que realize as operações a seguir indicadas relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de papel usado e apara de papel, sucata de metal, caco de vidro retalho, fragmento e resíduo de plástico, de borracha ou de tecido, promovidas por quaisquer estabelecimentos:

a) saída de mercadoria fabricada com esses insumos;

b) saída dessas mercadorias com destino a outro Estado, ao Distrito Federal ou ao Exterior;

VIII - o contribuinte que realize qualquer das operações a seguir relacionadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de produto agropecuário ou mineral:

a) saída com destino a outro Estado, ao Distrito Federal ou ao exterior;

b) saída com destino a estabelecimento industrial;

c) saída com destino a estabelecimento comercial;

d) saída com destino a consumidor ou a usuário final;

e) saída de estabelecimento que o tenha recebido de outro do mesmo titular, indicado como substituto nas alíneas precedentes;

f) industrialização;

IX - o contribuinte, autor da encomenda, relativamente ao imposto devido nas sucessivas saídas de mercadoria remetida para industrialização, até o respectivo retorno ao seu estabelecimento;

X - a cooperativa, relativamente ao imposto devido na saída de mercadoria que lhe seja destinada por produtor ou extrator de minério que dela faça parte;

XI - o tomador do serviço - comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, pessoa de direito público ou privado - relativamente ao imposto devido na prestação de serviço realizada pelo prestador;

XII - o prestador de serviço que promova a cobrança integral do preço, relativamente ao imposto devido sobre prestações realizadas por mais de uma empresa;

XIII - o industrial, o comerciante ou o prestador do serviço relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subseqüentes saídas de mercadorias ou prestações de serviço, promovidas por quaisquer outros contribuintes.

§ 1.º - A sujeição passiva por substituição prevista neste artigo prevalece, também, sendo o caso, nas seguintes hipóteses:

1 - saída da mercadoria com destino a consumidor ou a usuário final ou, ainda, a pessoa de direito público ou privado não contribuinte;

2 - saída da mercadoria ou prestação de serviço amparadas por não-incidência ou isenção;

3 - saída ou qualquer evento que impossibilite a ocorrência das operações ou prestações indicadas neste artigo.

§ 2.º - O pagamento decorrente do disposto no item 2 do parágrafo anterior poderá ser dispensado nos casos em que a legislação admita a manutenção do crédito.

§ 3.º - A sujeição passiva por substituição, prevista no inciso X, fica atribuída ao estabelecimento destinatário nos casos em que a cooperativa mencionada remeta a mercadoria a outro estabelecimento dela mesma ou a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que faça parte, bem como de cooperativa central para a respectiva federação de cooperativas.

§ 4.º - A aplicação do disposto neste artigo, em relação a cada situação, mercadoria ou serviço, depende de normas complementares a sua execução, fixadas em regulamento.

§ 5.º - Salvo as hipóteses expressas e previamente ajustadas em acordos, não se admitirá a imposição por outro Estado ou pelo Distrito Federal de regime de substituição ou de seus efeitos a operações ou prestações que venham a ocorrer no território paulista com mercadoria ou serviço provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

Do Responsável

Artigo 9.º - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal;

c) no recebimento ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal, solidariamente;

II - o transportador:

a) em relação à mercadoria proveniente de outro Estado ou do Distrito Federal para entrega a destinatário incerto em território paulista;

b) solidariamente, em relação à mercadoria negociada durante o transporte;

c) solidariamente, em relação à mercadoria aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal;

d) solidariamente, em relação à mercadoria entregue a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

III - o arrematante, em relação à saída de mercadoria objeto de arrematação judicial;

IV - o leiloeiro, em relação à saída de mercadoria objeto de alienação em leilão;

V - solidariamente, o contribuinte que promova a saída de mercadoria sem documentação fiscal, relativamente às operações subseqüentes;

VI - solidariamente, aquele que não efetive a exportação de mercadoria ou serviço recebido para esse fim, ainda que decorrente de perda ou reintrodução no mercado interno;

VII - solidariamente, o entreposto aduaneiro ou outra pessoa que promova:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal;

b) a saída de mercadoria ou bem, originários do exterior com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tenha importado, arrematado ou adquirido em licitação promovida pelo Poder Público;

c) a entrega da mercadoria ou bem importados do exterior sem comprovação do recolhimento do imposto;

VIII - solidariamente, a pessoa que realize intermediação de serviços:

a) com destino ao exterior, sem a documentação fiscal;

b) iniciados ou prestados no exterior, sem a documentação fiscal ou que tenham sido destinados à pessoa diversa daquela que a tenha contratado;

IX - solidariamente, o representante, o mandatário, o comissário e o gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermédio;

X - a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço beneficiados com isenção ou não-incidência, sob determinados requisitos, não lhes dê a correta destinação ou lhes desvirtue a finalidade;

XI - solidariamente, as pessoas que tenham interesse comum na situação que dê origem à obrigação principal;

XII - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único - Presume-se ter interesse comum, para os efeitos do disposto no inciso

XI, o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço em operação ou prestação realizadas sem documentação fiscal.

Artigo 10 - São também responsáveis:

I - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, na hipótese de cessação por parte deste da exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV - solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

V - o espólio, pelo débito fiscal do "de cuius", até data da abertura da sucessão;

VI - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VII - solidariamente, o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII - solidariamente, o tutor ou o curador, pelo débito fiscal de seu tutelado ou curatelado;

Artigo 11 - A solidariedade referida na alínea "c" do inciso I, nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II e nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, XI e XII do Artigo 9.º e nos incisos I e IV do Artigo 10 não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes ao total pagamento do débito.

[...]

SEÇÃO II**Do Cálculo do Imposto****SUBSEÇÃO I****Da Base de Cálculo**

Artigo 28 - No caso de sujeição passiva por substituição, com responsabilidade atribuída em relação às subseqüentes operações, a base de cálculo e o preço máximo ou único de venda pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro estabelecido pela legislação.

[...]

Atualmente, o Estado de São Paulo, com base na Lei nº 6.374/1989 (Lei do ICMS paulista), no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000(RICMS/SP) e na Portaria CAT nº 17/1999, exige que o contribuinte sujeito às regras deste Estado, complemente o imposto nos casos em que houve recolhimento a menor, mas também permite que esse mesmo contribuinte possa se ressarcir do imposto que foi presumido a maior do que efetivamente seria devido (além, é claro, do decorrente do fato gerador presumido e não ocorrido).

A complementação e o ressarcimento do ICMS somente serão realizados na hipótese em que o contribuinte tenha a base de cálculo da substituição tributária fixada por preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente.

Tanto a obrigatoriedade de complementação do imposto quanto o direito ao ressarcimento são imputados ao contribuinte substituído, vez que é este quem suporta o ônus tributário de toda a operação ou prestação, isto é, quando o imposto é calculado pelas operações e prestações subsequentes ele é cobrado do contribuinte substituído. Em outras palavras, caso o fato gerador presumido não ocorra quem tem o direito a se ressarcir (porque pagou) é o contribuinte substituído e não o substituto, que só pagou o imposto devido por sua operação própria e repassou o devido por substituição.

O contribuinte que não seguir as determinações previstas na legislação paulista, poderá ficar sujeito à autuação fiscal. Caso discorde de determinada exigência fiscal, poderá se socorrer do Poder Judiciário para buscar proteção aos direitos que entende como legítimos.

O valor do imposto a ser recolhido a título de substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna e corresponderá à diferença a maior entre o imposto devido pela operação ou prestação do contribuinte substituído e aquele devido pela operação ou prestação própria do responsável.

3.4 LEI Nº 13.291, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os dispositivos adiante indicados, com a redação que se segue:

I - ao artigo 8º:

a) os incisos XXXVIII a XLVII:

"XXXVIII - quanto a produtos de papelaria, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;*
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.*

XXXIX - quanto a produtos de colchoaria, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;*
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.*

XL - quanto a ferramentas, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;*
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.*

XLI - quanto a produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;*
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.*

XLII - quanto a máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;*
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.*

XLIII - quanto a materiais elétricos, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;*
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.*

XLIV - quanto a artefatos de uso doméstico, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;*
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.*

XLV - quanto a bicicletas, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVI - quanto a brinquedos, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVII - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final:

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.";

b) o § 15:

"§ 15 - O Poder Executivo poderá:

1 - atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária ao contribuinte que receber a mercadoria diretamente dos contribuintes indicados nos incisos deste artigo, desde que verificada a ocorrência de:

- a) prejuízos à livre concorrência em razão da atribuição da responsabilidade por sujeição passiva por substituição tributária;
- b) acumulação de valores a serem restituídos em razão da retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

2 - utilizar levantamento de preços ao consumidor final segmentados por canais de distribuição, na forma a ser regulamentada em decreto.";

c) o § 16:

"§ 16 - A definição dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária será precedida de consultas à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, à Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIO, à Associação Comercial de São Paulo - ACSP, à Associação Paulista de Supermercados - APAS e a outras entidades representativas dos setores econômicos afetados, a critério da Secretaria da Fazenda, e levará em conta fatores como a concentração de produção, dispersão de comercialização, particularidades das cadeias de produção e distribuição e tratamento auferido em outras unidades da Federação."

II - ao artigo 66-B, o § 3º:

"§ 3º - O disposto no inciso II do "caput" deste artigo aplica-se apenas na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do "caput" do artigo 28."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe observar que a Lei nº 6.374/1989 foi alterada pela Lei nº 13.291/2008, para estabelecer que o ressarcimento somente ocorrerá quando a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária tiver sido fixada por meio de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou seja, após 23 de dezembro de 2008, data da publicação da Lei nº

13.291/2008, caso a legislação determine que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária seja definida, por meio da aplicação de margem de valor agregado, com base em levantamento de preços, mesmo que a venda para o consumidor final seja realizada por valor inferior, a diferença não poderá ser ressarcida.

Em regra, o complemento ocorrerá quando o valor da venda efetiva ao consumidor for superior ao utilizado como base de cálculo da substituição tributária

3.5 Portaria CAT 17 de março de 1999

Artigo 4º - O controle de estoque previsto no § 1º do artigo anterior, obedecerá ao modelo 3 anexo a esta portaria, denominado Controle de Estoque - Mercadorias Enquadradas na Substituição Tributária, observando-se as seguintes disposições:

§ 1º - O valor de confronto previsto na alínea e do inciso IV (colunas 15 e 16) será registrado, conforme o caso, como segue:

1 - na coluna Base de Cálculo Efetivo na Saída a Consumidor ou Usuário Final (15), o valor da correspondente operação de saída:

a) realizada com consumidor ou usuário final;

b) na hipótese em que a parcela do imposto retido a ser ressarcido corresponder à saída subsequente amparada por isenção ou não incidência, nos termos da alínea b do item 2 do § 4º do artigo 248 do Regulamento do ICMS;

2 - na coluna Base de Cálculo Efetiva da Entrada nas Demais Hipóteses (16), o valor da base de cálculo da operação própria do sujeito passivo por substituição do qual a mercadoria tenha sido recebida diretamente ou o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído do qual a mercadoria tenha sido recebida, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação, observado o disposto no § 5º.

§ 5º - O valor da base de cálculo efetiva da entrada (coluna 16), será obtido no documento fiscal correspondente à entrada ou, na impossibilidade de sua identificação, pela ordem:

1 - no controle comum de estoque, se mantido pelo contribuinte para identificação do custo da mercadoria saída;

2 - nos documentos fiscais relativos às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

§ 6º Os valores relativos às operações de devolução ou retorno de mercadoria serão objeto de lançamento dedutivo nas mesmas colunas anteriormente utilizadas para o lançamento da operação originária, de modo a anular os seus efeitos.

4. Conclusão

Concluimos que a solicitação de se informar a coluna 10 da CAT 17/99 é procedente, pois de acordo com as normas analisadas, o valor que fora comercializado e que dê direito ao contribuinte de ressarcimento, deverá ser corretamente demonstrado na obrigação acessória descrita pela Portaria CAT 17 de 1999.

As situações indicadas a seguir são comprovadas de acordo com o procedimento previsto nesta mesma norma e que estão detalhados mais adiante. Ao estabelecimento de contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto é assegurado o direito de ressarcir-se:

- a) do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado;
- b) do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência;
- c) do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor do Estado de São Paulo, referente à operação subsequente, quando promover saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado;
- d) do valor do imposto retido a maior, na hipótese de superveniente redução da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

O ressarcimento não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a ressarcimento indevido e também não impõe responsabilidade ao substituto tributário, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não-observância das disposições previstas na legislação.

Os valores declarados na coluna 10 do referido relatório, sem direito a restituição ou dever de complementação não deverão refletir na coluna 15, já que esta somente seria informada quando houvesse a publicação de um preço unitário fixado por autoridade competente ou valor tabelado.

4.1 Método Permanente – Apuração do Imposto

Os valores apresentados de forma individualizada na Método Permanente - Controle de Estoques devem ser totalizados nas respectivas linhas do Método Permanente – Apuração do Imposto a ser Complementado ou Ressarcido.

Assim as operações que não apresentação resultado na coluna 15 do controle de estoque não deve apresentar resultado na linha 06 do item de apuração de confronto. Os demais itens poderão ser apresentados normalmente.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

VI.3 Modelo 3 - Método Permanente ou Anual - Controle de estoque - Mercadorias enquadradas na substituição tributária (demais produtos)

Esse demonstrativo será adotado para cada mercadoria enquadrada na sistemática da substituição tributária. Seu preenchimento será mensal e servirá para extração dos valores a serem utilizados no Demonstrativo Modelo 1 de cada período de apuração, observando-se:

Na parte superior, será identificado o contribuinte titular do estabelecimento, bem como o mês e ano de referência, a mercadoria, sua unidade e a alíquota interna a que estiver submetida.

Coluna 1 - Data de entrada, da saída ou outro evento correspondente a mercadoria.

Entradas

Colunas 2 a 5 - Serão lançados o número e série da Nota Fiscal, a quantidade de mercadoria e o valor total da base de cálculo da retenção.

Saídas

Colunas 6 e 7 - Número e série da Nota Fiscal.

Coluna 8 - Quantidade de mercadoria saída ou envolvida em outro evento.

Coluna 9 - Valor unitário da base de cálculo da retenção, que será o valor transportado da linha imediatamente anterior, da coluna 18.

Colunas 10 a 14 - Valor total da base de cálculo da retenção - Quantidade do evento (linha da coluna 8) multiplicada pelo valor unitário (mesma linha da coluna 9).

Colunas 15 e 16 - Valor de confronto para apuração da diferença suscetível de complementação ou ressarcimento.

O valor da base de cálculo efetiva da entrada (coluna 16) será obtido, pela ordem: no documento fiscal correspondente à entrada ou, na impossibilidade de sua identificação, no controle comum de estoque, se mantido pelo contribuinte para identificação do custo da mercadoria saída ou ainda nos documentos fiscais relativos às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

Colunas 17 a 19 - Saldos.

Coluna 17 - Quantidade em estoque.

Coluna 18 - Valor unitário da base de cálculo da retenção da mercadoria em estoque (valor da coluna 19 dividido pelo valor da coluna 17).

Coluna 19 - Valor total da base de cálculo da retenção da mercadoria remanescente em estoque (linha anterior (+) coluna 5 ou (-) colunas 10 a 14, conforme o caso).

Observações importantes acerca do controle de estoque:

- será individualizado em relação a cada espécie, tipo, modelo, forma de apresentação, marca ou outra especificação da mercadoria;
- terá seu saldo inicial registrado na primeira linha (colunas 17 a 19) extraído do controle do período imediatamente anterior ou, do livro Registro de Inventário;
- será escriturado segundo a ordem cronológica das entradas, saídas e outros eventos, encerrando-se, ao final de cada período de apuração do imposto, com escrituração das somas das colunas apropriadas;
- terá escrituração individualizada por evento, com utilização de linha própria para cada situação. terá o valor unitário a ser indicado na coluna relativa aos "Saldos" (coluna 18), obtido através da média ponderada móvel poderá, por opção do

contribuinte, ser adaptado ao seu controle comum de estoque, desde que atendidas todas as exigências previstas nas Portarias ora examinadas, inclusive excluindo-se colunas sob o título "saídas" (10 a 16) quando não forem utilizadas;

- será escriturado mediante utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, cujo programa gerador será fornecida pela própria Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Anexo à Portaria CAT nº 17/1999);
- em casos de devolução ou retorno de mercadoria, será objeto de lançamento de forma a anular os efeitos da operação originária;
- quando o substituído realizar operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, em território paulista, lançará no controle de estoques apenas as notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;
- caso a nota fiscal que acobertar a entrada tiver mais de um tipo de mercadoria, o destinatário poderá exigir que o remetente identifique para cada item, o valor da base de cálculo que serviu para a retenção;
- no caso de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), o total de cada equipamento das saídas ocorridas em um mesmo dia, poderão ser lançadas em função da natureza das operações, observando-se que no lugar do número do documento fiscal será indicado o número do ECF e na coluna relativa a série da Nota Fiscal será indicado o algarismo zero;
- o Distribuidor de Combustível e o Transportador Revendedor Retalhista, remetentes de combustível para outra Unidade da Federação, ficam obrigados a adotar como valor de confronto o mesmo valor total da base de cálculo da retenção. Na prática, entretanto, esta regra implica em efeito nulo, de tal forma que não gera ressarcimento nem complemento, até porque, tais operações são amparadas por imunidade tributária.

O sistema Microsiga Protheus já possui os modelos deste relatório desenvolvido. Deve, neste caso, somente habilitar o preenchimento da coluna 10, mesmo que o valor do imposto retido seja informado por MVA.

A coluna deverá conter o resultado da multiplicação da coluna 8 (quantidade) com a coluna 9 (valor unitário)

6. Referências

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- <http://www.grantthornton.com.br/>
- <http://www.cenofisco.com.br/Links/Produtos/BD.aspx>
- <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-13291-22.12.2008.html>
- http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=estadual&secao=1&optcase=SP&page=/index.php?PID=109353&amigavel=1&flag_mf=&flag_mt=
- <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=8465>
- <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1999/decreto-44396-10.11.1999.html>
- <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12681-24.07.2007.html>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	18/11/13	1.00	Tratamento das colunas 10 e 15 no controle de estoque da Portaria CAT 17 / 99	TGUQYQ
LFA	04/04/14	2.00	Portaria CAT 17 de 1999 - Composição das Colunas 10 e 15 no Método Permanente.	TIL564
LSB	02/09/15	3.00	Portaria CAT 17 de 1999 - Composição das Colunas 10 e 15 no Método Permanente.	TTBUBK
LSB	26/07/2016	4.00	Apuração do imposto a ser Complementado	TVRDNN